

LEI COMPLEMENTAR nº213/2006 - ESTATUTO DOS SERVIDORES

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 152 - Ao servidor é proibido:

- I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, Qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- V – praticar a usura, em qualquer de suas formas;
- VI – pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;
- VII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- IX – empregar material da repartição em serviço particular;
- X – utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;
- XI – praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XII – opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;
- XIII – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;
- XIV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
- XV – incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XVII – praticar jogos dentro da repartição;
- XVIII - apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcóolica durante o horário de serviço;
- XIX – portar armas de qualquer natureza;
- XX – retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;
- XXI – marcar cartão de ponto ou folha de frequência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;
- XXII – recusar fé a documento público;
- XXIII – acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXIV – acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXV – dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;
- XXVI - deixar de comunicar ao órgão de pessoal, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;

XXVII - a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;
XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 81;
XXIX - deixar de seguir o tratamento adequado, durante a licença para tratamento de saúde e o período de recuperação;
XXX – entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;
XXXI – o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

Artigo 152 - ESTATUTO DOS SERVIDORES